

# CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU ESTADO DO RIO DE JANEIRO Gabinete do Vereador LEONARDO IZIDORO



#### PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2021

Autoria: Vereador Leonardo da Rocha Izidoro.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 648/2001, com redação dada pela Lei Municipal nº 1046/2006, que dispõe sobre o Complexo Empresarial de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001 (com redação dada pela Lei Municipal nº 1046/2006), que passará a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 1° Passa a denominar-se Complexo Empresarial do Município de Casimiro de Abreu (CECAB), o conjunto formado por empresas do ramo industrial de transformação, de produção de bens duráveis ou de consumo e/ou de atividades relacionadas com a indústria, bem como as atividades de serviço e de comércio a varejo que, nos termos desta Lei, vierem a se instalar ou já estejam instaladas na forma da Lei nº 321 de 12 de dezembro de 1995, no imóvel Municipal, situado na zona urbana do 1º Distrito deste Município, com área geodesicamente delimitada consoante o Projeto Geral previsto nesta Lei.
  - Art. 2º Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001 (com redação dada pela Lei Municipal nº 1046/2006), que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.	30												

- I Conceder à empresa em vias de implantação de constituição industrial ou já constituída como prestadora de serviços, desde que já possua patrimônio compatível com os serviços prestados em seu fim social, licença para se instalar no Complexo Empresarial, mediante o uso do bem público consistente em área de terra definida no Projeto Geral, com ou sem seus acessórios, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da formalização do ato, observados os seguintes períodos:
  - a) Nos 3 (três) primeiros meses, o interessado deverá apresentar à Prefeitura seu Projeto de uso da área, acompanhado de relatório técnico de viabilidade econômica do empreendimento;
  - b) Cumprido o requisito na alínea anterior, o interessado terá o prazo de 9 (nove) meses para início das obras de instalação, o qual será suspenso o tempo que for necessário para a obtenção das licenças e alvarás obrigatórios ao empreendimento, desde que devidamente justificado e que não fique demonstrada desídia nos trâmites administrativos;

PROT N • 9692/3001 Em. 11 105 1 21



### CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

#### Gabinete do Vereador **LEONARDO IZIDORO**



Art. 3º - Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001 (com redação dada pela Lei Municipal nº 1046/2006), com a seguinte redação:

2001 (COM 1 <del>C</del> G	ação dada pela ter Municipal II - 1040/2000/, com a soguinte rodação.
	Art. 3°
	§ 1º – O prazo de 9 (nove) meses previsto no inciso I deste artigo somente se iniciará após a concessão das licenças e/ou alvarás necessários pelos órgãos competentes, devendo a empresa interessada demonstrar que iniciou os trâmites necessários à obtenção da(s) licença(s) e/ou alvará(s).
	§ 2º - Na hipótese de surgimento de exigências para a concessão de licença/alvará, a empresa interessada deverá comunicar à Municipalidade o fato, suspendendo-se o prazo para implantação previsto no inciso I deste artigo.
	§ 3º - Será concedido Certificado de Boas Práticas, anualmente, às empresas que cumprirem os requisitos previstos nesta Lei.
	§ 4º - A obtenção do quinto Certificado previsto no parágrafo anterior confere à empresa o direito ao benefício previsto no inciso III deste artigo.
	§ 5° - A empresa instalada no Complexo Empresarial deverá prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal através da entrega formal dos comprovantes de vínculo empregatício com colaboradores no mínimo previsto nesta Lei (GFIP ou documento assemelhado), demonstrativo de movimentação financeira e recolhimento tributário incidente sobre as atividades, sob pena de declaração de inatividade para fins desta Lei.
	crescido o art. 4º-A à Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001 (com redação dada ipal nº 1046/2006), com a seguinte redação:
	Art. 4°-A – Fica vedada a locação da área, sob pena de perda dos direitos previstos nesta Lei, devendo o Município promover os trâmites administrativos e/ou judiciais necessárias à retomada do imóvel.
	alterada a alínea "b" do art. 8º da Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001 (con pela Lei Municipal nº 1046/2006), que passarão a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 8°
	b) Compromisso formal de geração de, no mínimo, 01 (um) emprego direto para cada 200 m2 (duzentos metros quadrados) ou fração de área construída;
Art. 6º - Fica a Lei Municipal r	crescido o parágrafo único ao art. 8º da Lei Municipal nº 648 (com redação dada pela º 1046/2006), de 04 de outubro de 2001, com a seguinte redação:
	Art. 8º

Parágrafo único - Caso ocorra a necessidade de ampliação das atividades da empresa no local com a abertura de um novo CNPJ, tal ato somente será permitido desde que a cessionária faça parte do quadro societário da nova empresa.



Art. 11 - .....

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU ESTADO DO RIO DE JANEIRO Gabinete do Vereador

#### Gabinete do Vereador LEONARDO IZIDORO



Art. 7° - Ficam acrescidos os parágrafos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° ao art. 11 da Lei Municipal n° 648, de 04 de outubro de 2001 (com redação dada pela Lei Municipal n° 1046/2006), com a seguinte redação:

§ 1º – Fica instituída a Associação Empresarial, composta po	

- § 1º Fica instituída a Associação Empresarial, composta por 3 (tres) representantes das empresas instaladas no Complexo Empresarial, para representar as empresas beneficiárias junto aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Casimiro de Abreu, do Estado do Rio de Janeiro e da União.
- § 2º A Associação será eleita por assembleia a ser realizada pelos representantes das empresas instaladas no Complexo Empresarial, com mandato de 1 (um) anos, permitida uma única recondução, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
- § 3º O Estatuto da Associação definirá as atribuições dos seus membros, atividades do Colegiado, critérios de deliberação e de participação dos representantes das empresas estabelecidas no Complexo Empresarial, assim como as normas necessárias ao seu funcionamento e atuação perante as pessoas físicas e jurídicas; cujo texto deverá ser aprovado por seus integrantes em Assembleia convocada para esta finalidade.
- § 4º A Associação Empresarial terá acesso a todos os documentos, processos e pedidos de áreas do Complexo Empresarial em trâmite junto à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade e à transparência pública.
- § 5° A Associação Empresarial se reunirá com os representantes das empresas instaladas no Complexo Empresarial de acordo com o que for definido no Regimento Interno previsto no § 3° deste artigo.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 11 de maio de 2021.

Monardo da Roche Zidou LEONARDO DA ROCHA IZIDORO

Vereador